



Governo do Estado de São Paulo
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Pregão Nº : 118/2017

Processo : 133/2017

Objeto : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

PREÂMBULO

No dia 20 de Novembro de 2017, às 10h15 horas, reuniram-se na sala de licitações, do prédio sito na Rua São Paulo, nº966, bairro Taboão, o Pregoeiro, Senhor DEBORA FREITAS VIEIRA SIMÕES, e a Equipe de Apoio, Senhores HENRIQUE ROQUE PINTO, JULIO ANTUNES TANZI, designados dos autos do Processo nº133/2017, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

REPRESENTANTES

EMPRESAS

EMPRESAS CREDENCIADAS

DIOGO APARECIDO FERREIRA

GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY

JANDSON PEREIRA TAVARES

SONNER SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO



Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo desclassificado as propostas desconformes e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participaram da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00	Vencedor					
Fase : Propostas						
	GREENONE PROXIMITY TECHNOL	1.610.000,0000	4,95%	11:06:49	Selecionada	
	SONNER SISTEMAS DE INFORMA	1.534.000,0000	0,00%	11:06:35	Selecionada	
Fase : 1a. Rodada de Lances						
	SONNER SISTEMAS DE INFORMA	1.534.000,0000	0,01%	11:08:10	Declinou	
	GREENONE PROXIMITY TECHNOL	1.533.900,0000	0,00%	11:08:00		
Fase : Negociação						
	GREENONE PROXIMITY TECHNOL	1.533.900,0000	0,00%	14:22:25	Inabilitado	
	SONNER SISTEMAS DE INFORMA	1.534.000,0000	0,00%	14:53:55	Melhor Oferta	

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00 Vencedor		
GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY	1.533.900,0000	1º Lugar
SONNER SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA ..	1.534.000,0000	2º Lugar

==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação ou INACEITÁVEL (justificar).

001.00 SONNER SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA 1.534.000,0000 Melhor Oferta

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

Aberto o envelope da empresa GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY foi constatado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não contempla o objeto ora licitado; balanço patrimonial não demonstrou a inatividade da empresa referente ao exercício de 2016; apresentou Certidão Negativa de Débitos vencida (caso fosse vencedora lhe seria concedido o prazo de cinco dias para regularização desta certidão). Portanto foi inabilitada.



Passou-se então a abertura do envelope documentação da empresa SONNER SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA e foi verificado o pleno atendimento aos requisitos do edital.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

001.00 SONNER SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA 1.534.000,0000 Melhor Oferta

RECURSOS

Ato contínuo, consultados, o Licitante a seguir manifestou interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

LICITANTE

MOTIVO

GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA EPP - Faz constar que: não concorda com a sua inabilitação, haja visto que o Atestado apresentado é similar ao objeto licitado e o balanço patrimonial está em conformidade com os ditames legais. E surge-se ainda diante do aceite da proposta do licitante SONNER SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, haja visto que a mesma entra em confronto com o estabelecido em seu contrato social, estando portanto inválida.

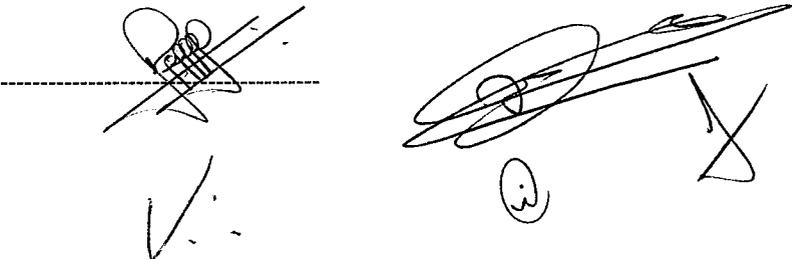
Foi-lhes concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

ENCERRAMENTO

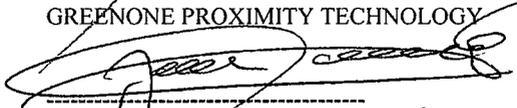
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Não houveram ocorrências do pregão.

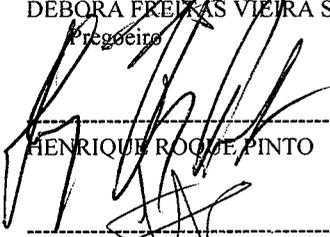
REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)	ASSINAM: PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO
<hr/>	


DIOGO APARECIDO FERREIRA
GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY



JANDSON PEREIRA TAVARES
SONNER SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

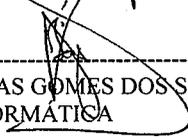

DEBORA FREITAS VIEIRA SIMÕES
Pregoeira



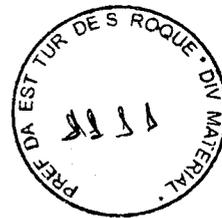
HENRIQUE ROQUE PINTO



JULIO EMILIO ANTUNES TANZI



ISAIAS GOMES DOS SANTOS - DEPARTAMENTO DE
INFORMÁTICA





À Sra Pregoeira do da Estância Turística de São Roque – SP

Sra. Débora Freitas Vieira Simões

Ref. Pregão 118/2017 – Processo Licitatório 133/2017

Objeto: **OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município da Estância Turística de São Roque – SP, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva e corretiva, implantação, customização e manutenção de software com suporte técnico e treinamento, conforme descrição constante do anexo I.

GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA - ME, CNPJ 18.994.148/0001-54, com endereço na Rua Anézia Ramos nº 180, na cidade de Votorantim – SP, por seu representante infra assinado, vem através desta, oferecer RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO E SUBSEQUENTE AHBILITAÇÃO DA EMPRESA 2 COLOCADA NA FASE DE LANCES ao procedimento administrativo em epigrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1 - DOS FATOS

A empresa participou do referido certame, para contratação de serviços, com o escopo para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município da Estância Turística de São Roque – SP.

Ocorre que a empresa foi inabilitada sendo dito que a mesma não atendeu o disposto em edital , no seu item 8.1.4.2, o qual versa acerca da Capacitação técnica da empresa:

✓



A empresa licitante deverá juntar, no mínimo **01 (um)** atestado de desempenho anterior, compatível com o objeto da licitação, conforme a parte primeira do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores

Observe-se ainda que a empresa Sonner Sistemas de informática, teve aceita sua proposta, mesmo em dissonância ao exposto em seu contrato social, conforme exarado abaixo:

Clausula 9) Da Administração

A administração da Sociedade será exercida pelos sócios... já qualificados anteriormente, podendo assinar documentos individualmente, **exceto para vendas, sendo necessária a assinatura de dois sócios.**

Observe-se portanto que ocorreram dois vícios insanáveis no julgamento seja das propostas, bem como da Habilitação.

II- DO MÉRITO

Prescreve o artigo 30º, em seu § 3º da Lei 8666/93:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Vale neste momento exarar parecer de nosso setor técnico:

Declaramos para os devidos fins que o sistema usado na Prefeitura da Estância Turística de Itú é similar ao sistema desejado pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque pelos seguintes fatores:

- Geração de relatórios analíticos, a fim de analisar,
- Qual o usuário com o maior número de chamados atendidos;
- Quais os defeitos mais frequentes;





- Status atuais do chamado (Aberto, Em andamento, Fechado).
- CRUD (acrônimo de *Create (criação), Read (leitura), Update (modificação) e Delete (exclusão)*) de chamados de diversas áreas (saúde, educação, etc.) bem como caso fosse em um sistema de gestão pública
- CRUD de usuários do sistema e das entidades envolvidas
- Emissão de OS (ordem de serviços)
- Acompanhamento em *real time* (tempo real) dos chamados através de uma tela gerencial completa dos chamados.

Por essas e outras características descritas neste documento, pedimos que reconheça a *similaridade* do Sistema GLPI com qualquer outro *sistema integrado de gestão pública*.

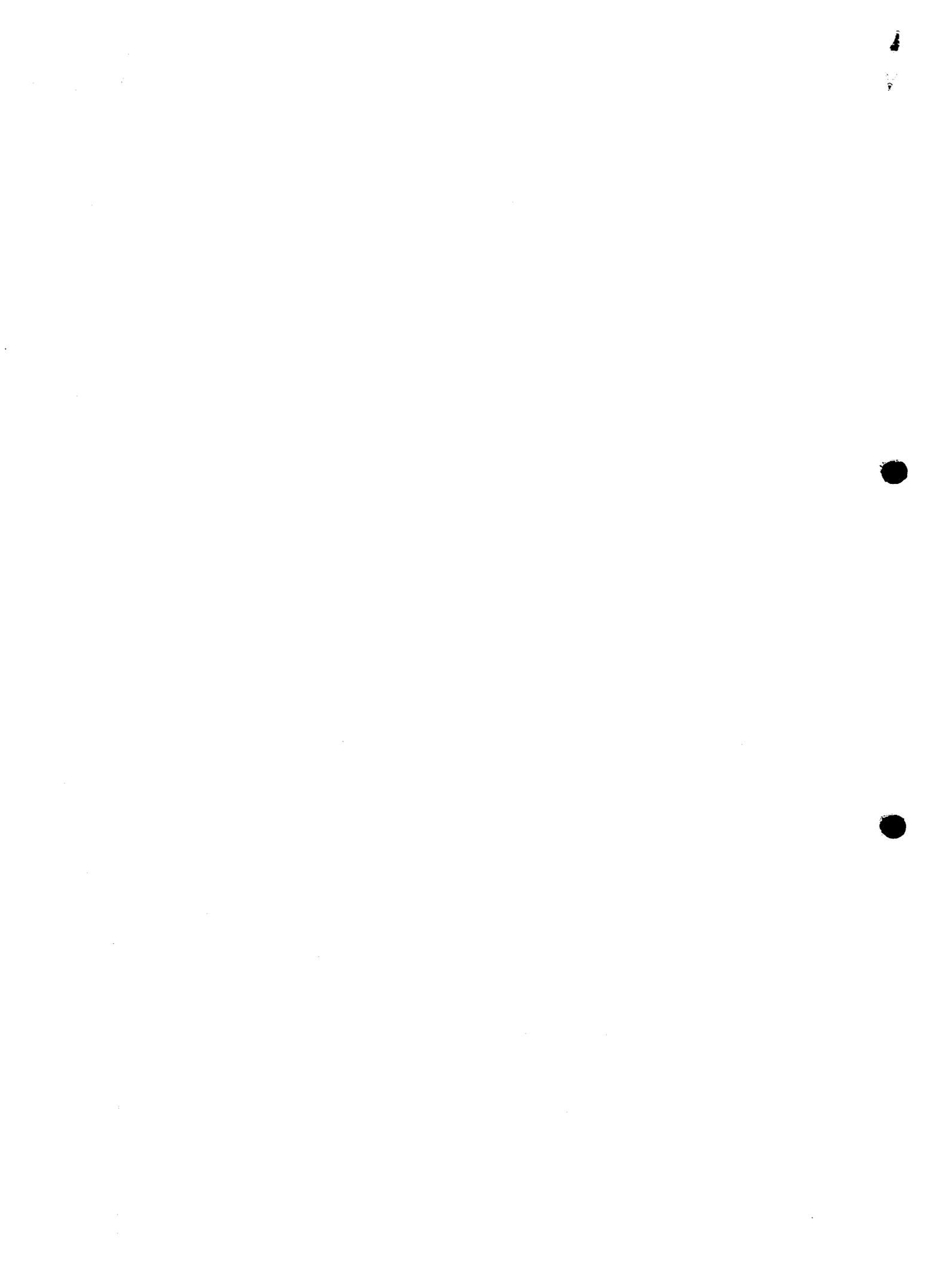
nos lembrar que o art. 28, inciso III, do mesmo diploma legal nos diz:

“ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores”

No que diz respeito ao princípio da razoabilidade, toda a vez que o mérito administrativo extrapolar os limites da lei, por violação ao mesmo, compete ao judiciário, desde que provocado, sanar vícios da conduta estatal, determinando a anulação do ato ilícito.

Este recurso insurge-se contra a inabilitação da licitante, tendo provado por meios legais que a documentação apresentada estava dentro dos ditames legais à sua habilitação. Tendo objetivo lícito de que a lei e seus princípios sejam preservados e usufruídos por todos conforme os ditames constitucionais.

No tocante a proposta apresentada pela empresa Sonner Sistemas de Informática Ltda., observa-se que a proposta da mesma não atende o que seu Contrato de Constituição determina. Vale ressaltar que a empresa possui em seu escopo somente a prestação de serviços, sendo caracterizada como venda, toda e qualquer intermediação de bens físicos, ou fornecimento de serviços.





Observamos portanto o vício apresentado em sua proposta, o qual

não a torna válida.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, pedimos a revisão **inabilitação** da empresa GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY – LTDE - ME., passando a **HABILITAÇÃO** da mesma e desclassificação da proposta da empresa Sonner Sistema de Informática Ltda.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 23 de Novembro de 2017.

Bruno Almeida

GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA - ME CNPJ : 18.994.148/0001-54

Débora Simões - Compras



De: Débora Simões - Compras <dfsimoies@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 24 de novembro de 2017 08:27
Para: 'jandson@sonner.com.br'
Cc: 'igsantos@saoroque.sp.gov.br'
Assunto: Contra razão - Pregão Presencial n.º 118/2017
Anexos: Recurso - Greennone.pdf

Prioridade: Alta

Bom dia.

Considerando que a empresa Greenone apresentou recurso referente ao Pregão Presencial n.º 118/2017, encaminho o arquivo digitalizado para que, caso haja interesse seja apresentada contra razões.

Lembrando que o prazo de contra razão se inicia hoje 24/11 e expira em 28/11.

Att.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Débora Freitas Vieira Simões

Chefe de Divisão de Materiais
Departamento de Administração – Divisão de Compras
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
(11) 4784 - 9634

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,**

EDITAL Nº 000/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 118/2017

SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ/MF n.º 06.067.665/0001-07, sediada na Avenida Rondon Pacheco, nº 1364, Bairro Patrimônio, Uberlândia (MG), CEP 38411-045, ora **Recorrida**, representada por seu sócio proprietário Sr. **JANDSON PEREIRA TAVARES**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 12.783.164 SSP/SP, CPF/MF nº 425.351.666-15, com domicílio na sede da empresa, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002¹, c.c. o item 11.1², do Edital do Pregão Presencial à epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

¹ "Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)." (grifamos)

² "11.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de razões, **ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos." (grifos no original e nossos)



face o r. recurso de fls., apresentado pela empresa **GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA. – ME**, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS

Em outubro p.p., a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE** tornou público o processo licitatório Pregão Presencial n.º 118/2017, cujo objeto é a "*Contratação de Empresa Especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município da Estância Turística de São Roque – SP, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva e corretiva, implantação, customização e manutenção de software com suporte técnico e treinamento (....)*".

No dia e hora designados para a realização da sessão única do Pregão (20/11/2017, as 10 horas e 15 minutos), compareceram como interessadas as empresas **GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA. – ME, Recorrente**, e **SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., Recorrida**; sendo, após a etapa de lances, declarada vencedora a *Recorrente*.

Ocorre que, aberto o Envelope n.º 02 – Documentos de Habilitação da *Recorrente*, a Pregoeira, juntamente com a Equipe de Apoio, entenderam pela inabilitação dessa, a saber:

"Aberto o envelope da empresa GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY foi constatado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não contempla o objeto ora licitado; balanço patrimonial não demonstrou a inatividade da empresa referente ao exercício de 2016; apresentou Certidão Negativa de Débitos vencida (caso fosse vencedora lhe seria concedido o prazo de cinco dias para regularização desta certidão). Portanto foi inabilitada." (grifamos)



Diante disso, nos termos da legislação vigente e do item 09.18³, da peça editalícia, a Sra. Pregoeira examinou a oferta da ora **Recorrida**, classificada em 2º lugar, decidindo pela sua aceitabilidade, verificando, ato contínuo, suas condições de habilitação; as quais atenderam integralmente aos requisitos do Edital.

Ocorre que, inconformada, a empresa **GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA. – ME** apresentou recurso, pugnado, ao final, pela modificação da decisão supra, a fim de declará-la habilitada, por entender que cumpriu o disposto no item 8.1.4.2, do Edital, ao tempo em que, desclassificar a licitante **SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.**, vez que, **sob seu ponto de vista, exclusivamente**, "a proposta da mesma não atende o que seu Contrato de Constituição determina", pois "possui em seu escopo somente a prestação de serviços, sendo caracterizada como venda, toda e qualquer intermediação de bens físicos, ou fornecimento de serviços."

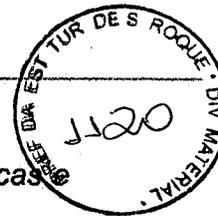
No entanto, em que pese o r. entendimento da **Recorrente**, esse não pode prosperar, devendo a i. **Pregoeira** manter *in totum* o *decisium*, senão vejamos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 30, da Lei n.º 8.666/93, disciplina os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes no tocante à capacidade técnica profissional e operacional desses.

Como é sabido, entende-se por qualificação técnica o "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do

³ "09.18. Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante não atender as exigências e condições para habilitação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e, assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cuja autora atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarada vencedora."



objeto a ser contratado.”⁴ É, por assim dizer, “a titularidade de condições práticas reais de execução do contrato”⁵.

Ao disciplinar a matéria, a Lei de Licitações o fez de forma minuciosa, reduzindo a margem de discricionariedade da Administração, estabelecendo limites às exigências, a fim de que essas não firam o caráter competitivo do certame. Assim, a Administração não pode impor exigências excessivas e/ou inadequadas; as quais deverão estar expressamente previstas no Edital.

E, neste sentido, a legislação regente faz nítida distinção entre **capacidade técnica operacional**, que consiste nas qualidades das empresas que participam da licitação, envolvendo “**a comprovação de que uma empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública**”⁶ e capacidade técnica profissional, consubstanciada na indicação de “*existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.*”⁷ (grifamos).

Assim, é lícito à Administração a exigência de experiência operacional anterior.

Em atendimento à legislação vigente, o item 8.1.4.1, do Edital do Pregão Presencial n.º 118/2017, ora sob comento, estabelece as exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes; determinando, quanto à **qualificação técnica operacional**, a apresentação de atestado de desempenho anterior, compatível em características, quantidades e prazos ao objeto do certame:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12^a ed. São Paulo : Dialética. 2008. p. 405

⁵ *Idem*. p. 407

⁶ *Ibidem*. p. 412

⁷ *Ibidem*. p. 412



"8.1.4.1 - A empresa licitante deverá juntar, no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, compatível com o objeto da licitação, conforme a parte primeira do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores; (...)."

E, nesse diapasão, transcrevemos o texto legal acima citado:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)." (grifamos)

No caso em tela, resta cristalino que a **Recorrente, GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA. – ME, NÃO APRESENTOU** atestado compatível aos serviços objeto da licitação, qual seja: locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município da Estância Turística de São Roque – SP, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva e corretiva, implantação, customização e manutenção de software com suporte técnico e treinamento; eis que o documento constante do Envelope n.º 02 – Documentos de Habilitação simplesmente **NÃO** contempla **ITENS** de sistema integrado de gestão pública, consubstanciados, tão somente, em serviços de "Help Desk" e "Service Desk", senão vejamos:



Eu Renato Torres, diretor de T.I. da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, portador do RG. 19.436.879, declaro para devidos fins, que a Greenone Proximity Technology – ME, portadora do CNPJ 18.994.148/0001-54, presta serviço para essa prefeitura de Help Desk e Service Desk, com até 400 (quatrocentos) chamados mês.

Os serviços iniciaram em 20/07/2017 e tem contratação até 20/07/2018. Informo que os serviços são executados no regime de contratação 24/07/365, sendo alocado 3 (três) funcionários devidamente capacitados que executam serviços internos e externos, com atendimento telefônico, gerenciamento de ocorrências e manutenção in-loco.

A empresa fornece atendimento satisfatório, veículo e outros materiais para a boa execução dos serviços.

Declaro que a empresa atende a contento, sem nada que a desabone.

Declaro ainda que todos os insumos, impostos e outras obrigações decorrentes dos serviços, ficaram a cargo da empresa contratada.

Sem mais...

Itu, 09 de Outubro de 2017


Renato Torres
Diretor de TI
CPF: 110.390.868-05
RG: 19.436.879


✓
✗

Ora inquestionável que o Atestado de Capacidade Técnica acima, em nada se relaciona com o objeto licitado, que se cinge à locação de sistemas de gestão integrada. Necessário ressaltar o que significam as expressões e serviços constantes do referido atestado:

1) O que é Help Desk:

“Help desk é um serviço de atendimento aos clientes que buscam solicitações, esclarecimentos e soluções, para diversos problemas





relacionados aos produtos e serviços das empresas. É uma expressão do inglês help (ajuda) desk (escrivadinha).

O Help desk centraliza o recebimento das solicitações dos clientes, sejam elas para o esclarecimento de dúvidas, reclamações, requisição de serviços ou registro de problemas. Esse apoio aos clientes pode funcionar dentro da própria empresa ou externamente em empresas terceirizadas prestadoras de serviços chamados de call center (centro de chamadas).

Além de Help desk, o serviço de atendimento ao cliente, das empresas, recebe outras diversas denominações, tais como "Service Desk", "SAC", "Central de Serviços" etc.

O Help desk das empresas opera concentrando vários canais de comunicação como: central telefônica, e-mails, sistemas, mensagens, portal da empresa, ou qualquer outro meio de comunicação, que recebem as solicitações dos clientes, que são atendidos por profissionais treinados para esse fim, denominados de analistas de help desk ou atendentes.

As ligações dos clientes são registradas em um sistema específico para o controle de atendimento, ação denominada "abertura de chamado".

As solicitações mais complexas são encaminhadas para as áreas responsáveis pelo respectivo assunto, onde são atendidas e registradas no sistema, até a resolução final do problema.

Para alguns serviços a resolução do problema só pode ser concretizada presencialmente, como por exemplo: a troca, o reparo ou configuração de algum equipamento etc." (grifos nossos)

Fonte: <https://www.significados.com.br/help-desk/>

2) O que é Service Desk:

"Service Desk é a evolução do help desk, pois possui abrangência e qualidade maiores para atender a demanda. Service Desk serve para centralizar as necessidades de uma empresa em um único lugar, registrando entrada e saída de pedidos de suporte e manutenção, para ter um maior controle



sobre o que foi feito.

Com o aumento da demanda empresarial e da globalização das empresas, cada vez mais as empresas precisam se certificar da qualidade dos serviços executados, para obter maiores chances de concorrência no mercado mundial. Os usuários recebem recursos de informática, e sempre que houver um chamado em aberto ele é gerenciado para que seja atendido por ordem de entrada, é importante que sempre esteja aberto a melhorias no serviço de suporte aos clientes, e que tenha um método de trabalho baseado em ITIL (Information Technology Infrastructure Library).

A missão principal do service desk é o restabelecimento da operação normal dos serviços dos usuários o mais rápido possível, minimizando o impacto nos negócios causados por falhas de TI. Ferramentas de Gestão de Serviços de TI bem estruturadas, também são muito importantes para o provimento de um bom serviço." (grifos nossos)

Fonte: <https://www.significados.com.br/service-desk/>

As próprias definições acima, quanto aos termos constantes no Atestado da recorrente, demonstram de forma cristalina a incompatibilidade entre o objeto do certame e os atestados juntados pela empresa GRENNONE.

Logo, tal documento **NÃO ATENDE** a legislação vigente e o Edital, sob referência, vez que não se mostra **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação!!!**

Isto porque é certo que o gerenciamento integrado de sistemas engloba diversas atividades para a melhor condução dessas; sendo que o profissional que o promove, além de executar o serviço propriamente dito, deve também disponibilizar seus sistemas integrados para que a totalidade dos serviços sejam prestados de modo a atingir os objetivos da Prefeitura Municipal, e dentro de parâmetros de escopo, prazo, custo, qualidade, segurança e satisfação, determinados no certame.



E, como se não bastasse, tal documento, apesar de ser firmado por pessoa que se identifica como Diretor de T.I. da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itupeva, sequer foi elaborado em papel timbrado do órgão da Administração Pública!!! O que gera dúvidas quanto à sua veracidade, vez que não pode conferir autenticidade ao documento.

Assim, acertada a decisão da i. Pregoeira e da r. Equipe de Apoio em declarar que a empresa **GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA. – ME**, ora **Recorrente**, **NÃO** cumpriu as exigências editalícias no tocante à sua capacidade técnica operacional. Logo, **a inabilitação dessa é medida que se impõe**, devendo prevalecer a decisão combatida!

DO BALANÇO PATRIMONIAL

A **Recorrente** também foi inabilitada em razão do **balanço patrimonial apresentado não demonstrar que a empresa encontrava-se inativa durante o exercício de 2016.**

Em que pese o silêncio da **Recorrente** sobre o tema discutido neste tópico; o que faz caracterizar sua inabilitação por desatendimento às exigências de qualificação econômico-financeira **FATO INCONTROVERSO**, mister, neste momento, tecermos pequenas considerações acerca da certa decisão da i. Pregoeira e r. Equipe de Apoio, a saber:

Qualificação econômica financeira, na seara das licitações, não se trata de conceito absoluto, mas, sim, relativo, pois está relacionada ao vulto dos investimentos e despesas necessários à adequada prestação dos serviços.

De tal modo, o edital deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras, atentando-se aos princípios fundantes da licitação, em especial à legalidade, como já retro exposto.



Elucida o insigne Mestre Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"(...). É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. (...). O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem que merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não poder ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. (...).

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. (...).⁸ (grifamos)

Como é sabido, o art. 104, do Código Civil, prevê os requisitos de validade do negócio, destacando-se, dentre eles, a forma prescrita em lei, senão vejamos:

"Art. 104. **A validade do negócio jurídico requer:**
(...);

III - **forma prescrita** ou não defesa **em lei.**"

Assim, dada a notória importância do tema, o Código Civil, ao tratar das Sociedades Limitadas, determina que o balanço patrimonial deve ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social comercial:

⁸ *Idem.* p. 442/443



"Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se, ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

- I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- II - designar administradores, quando for o caso;
- III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia." (grifamos)

Nessa acepção, leciona o iminente jurista Carlos Pinto

Coelho Motta:

"(....). **O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação.** Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: **o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade.** Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. (....)."⁹

No caso em tela, se a empresa **Recorrente** encontrava-se inativa durante o exercício de 2016, cabia a essa comprovar tal situação, apresentando os documentos necessários para tanto.

Mas, ao contrário disso, a **Recorrente**, ao total arrepio da legislação vigente, apresentou **balanço intermediário relativo ao exercício de 2017** período janeiro a setembro de 2017, quando, na verdade, deveria apresentar o

⁹ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389



balanço relativo ao exercício de 2016, entregue à Receita Federal do Brasil até a data limite de 30 de abril de 2017!!!

Ora, eventual aceitabilidade do “balanço” apresentado pela **Recorrente** afronta cristalinamente a legislação pátria, desrespeitando o princípio da legalidade e maculando o procedimento licitatório em questão.

E, neste sentido, a mais profícua jurisprudência da Iminente Corte de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP vem assim se posicionando, a saber:

“(....).

Já a obrigação legal de apresentação do balanço patrimonial de um determinado exercício é exigível a partir de 1º de maio do ano posterior, nos termos do artigo 1078 da Lei Federal nº 10406/02 (Código Civil), que assim dispõe:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Ou seja, o TERMO FINAL PARA ELABORAÇÃO DO BALANÇO é 30 de abril do exercício subsequente. Assim, correta a inabilitação da representante, que apresentou na data de abertura do certame (3.5.2013) balanço patrimonial em desacordo como subitem editalício 7.1.4.4, que assim dispunha:

7.1.4.4 – Apresentação do último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, apresentados e publicados na forma da lei, se for o caso, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou



balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (IGP-DI, IPC/FIPE, INPC/IBGE) quando encerrados há mais de (03) três meses da data de apresentação da proposta.

Portanto, em consonância com o inciso I do artigo 31 da Lei nº 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O processo licitatório também se rege pelos princípios consagrados pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do "caput" do artigo 3º da Lei nº 8666/93, ressaltando-se para o caso concreto os da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. (...).¹⁰ (grifamos)

Ainda mais. Vem entendendo os Preclaros Magistrados

Bandeirantes:

"Porém, por se tratar de licitação, deve a Administração garantir as mesmas regras a todos os participantes, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia.

Portanto, no caso, **deve prevalecer a regra geral disciplinada no art. 1.078, do Código Civil, de modo a que todos os participantes, independentemente de**

¹⁰ Conselheira Cristiana de Castro Moraes in TC n.º 1507.989.13-5 Data do julgamento: 17/09/2013. Publicado no DOE/SP em 09/10/2013



seu regime tributário, estejam submetidos aos mesmos critérios de julgamento.

O que o Edital exigia, aliás, era a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, ou seja, do exercício do ano de 2.011, que seria válido até 30 de abril de 2.012, conforme disciplina do Código Civil". (Processo nº 0028626-50.2012.8.26.0053 – Mandado de Segurança – 2ª Vara de Fazenda Pública – SP) (grifamos)

"Ocorre que o pregão ocorreu em maio de 2011, razão pela qual caberia a impetrante ter apresentado o balanço patrimonial de 2010, juntamente com as cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado e assinado, o que não ocorreu. (...)" (Processo nº 0019063-66.2011.8.26.0053 – Mandado de Segurança – 7ª Vara de Fazenda Pública – SP) (grifamos)

Diante disso, a inabilitação da empresa **GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA. – ME**, ora **Recorrente**, deve ser mantida, vez que encontra-se revestida de total e estrita legalidade.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Conforme se verifica, a **Recorrida**, inconformada em "perder o Pregão" por sua culpa exclusiva, usando de subterfúgios, teratologicamente, está aventurando-se com a interposição do Recurso ora combatido, a fim de encontrar meios que justifiquem o fracasso do pregão Presencial n.º 118/2017.

E, pra tanto, tenta induzir a r. Pregoeira à erro, postulando pela desclassificação da licitante **SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.** sob o pífio argumento que:



"(...) a empresa SONNER SISTEMAS INFORMÁTICA, teve aceita sua proposta, mesmo em dissonância ao exposto em seu contrato social, conforme exarado abaixo:

Clausula 9) Da Administração

A Administração da Sociedade será exercida pelos sócios... já qualificados anteriormente, podendo assinar documentos individualmente, exceto para vendas, sendo necessária a assinatura de dois sócios." (grifos no original)

Continuando, afirma:

"(...) a proposta da mesma não atende o que seu Contrato de Constituição determina. Vale ressaltar que a empresa possui em seu escopo somente a prestação de serviços, sendo caracterizada como venda, toda e qualquer intermediação de bens físicos, ou fornecimento de serviços."

Com perdão da expressão, beira ao ridículo tal argumento!!!

Entende-se por "venda" ou "alienação" a ação e o efeito de vender, alienar. Sob o enfoque jurídico, é contrato que caracteriza-se pela transferência de propriedade de algum bem para outra pessoa mediante o pagamento de um preço estipulado.

Por outro turno, "locação" é espécie de contrato, que caracteriza-se pelo fato de um dos contratantes, mediante remuneração paga pelo outro, compromete-se a fornecer-lhe, durante determinado período de tempo, o uso e gozo de uma coisa infungível; de serviços economicamente apreciáveis; ou, de execução de alguma obra ou empreitada determinada.



Nesse sentido, o art. 6º, da Lei de Licitações dispõe:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II – **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

(...)

IV – **Alienação** - toda transferência de domínio de bens a terceiros; (...).” (grifamos)

Conforme se depreende, o objeto do Pregão Presencial n.º 118/2017 é a “Contratação de Empresa Especializada para **LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO** do poder executivo do Município da Estância Turística de São Roque – SP (...)”. Logo, a natureza do certame é de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**.

Como bem aduzido pela própria **Recorrente**, o Contrato Social da **Recorrida** prevê que a empresa tem por objetivo a **prestação de serviços**, in verbis:

“4) Do Objetivo Social:

A sociedade tem como objetivo social:

41) A Prestação dos seguintes serviços na área Técnica, realizados para Pessoas Jurídicas Públicas, Privadas e Pessoas Físicas:

A) Desenvolvimento, Locação e/ou cessão de direito de uso de Programas de Informática, próprios e/ou de



terceiros, especializados em Gestão Administrativa de Órgãos do Poder Público, código 6202-3/00;

B) Demais serviços conexos decorrentes do Desenvolvimento, locação e/ou cessão de direito de uso de Programas de Informática, tais como Licenciamento, Instalação, Configuração, Integração, Conversão e Importação de Dados, Customização e Treinamento de Usuários, código 6209-1/00;

C) Digitação e Processamento de Dados, código 6311-9/00;

42) A Prestação dos seguintes serviços na área administrativa, realizados para Pessoas Jurídicas Públicas, Privadas e Pessoas Físicas:

A) Serviços Administrativos para Gestão, Modernização e Manutenção das atividades de Órgãos do Poder Público em qualquer das áreas de sua atuação, código 8211-3/00;

B) Serviços Combinados de Escritório e Apoio Técnico-Administrativo, código 8211-3/00 do CNAE Fiscal 2003;

C) Acompanhamento, Verificação, Avaliação e Orientação Contábil, Fiscal, Tributária, Orçamentária, Operacional, Administrativa e de Gestão, código 8219-9/99; (...)." (grifos no original)

Ora, sem maiores delongas, o objetivo social da Recorrida é totalmente compatível com objeto da licitação. E, por não se tratar de venda, dispensa a assinatura de dois sócios, nos termos da Cláusula 9, do Contrato Social!!!

Desta feita, a manutenção da classificação da ora **Recorrida SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.** é medida que se impõe, sob pena de afronta irrestrita ao ordenamento jurídico vigente.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é sabido, a Administração Pública está jungida aos ditames do art. 37, da Constituição Federal, estabelece a irrestrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E, ao assim dispor, a Carta Magna determina que, no Brasil, a Administração pública nada pode fazer senão o que a lei determina (princípio da legalidade).

Neste diapasão, a Lei n.º 8.666, de 21 de julho de 1993 – Lei de Licitações prevê, em seu art. 3º, o processamento e julgamento das licitações consoante os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo; assim como outros que lhes são correlatos (g.n.).

Assim sendo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Neste sentido, ensina o i. Prof. Dr. Marçal Justen Filho:

“(....).O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode –ser afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (....).¹¹ⁿ

E, a mais profícua jurisprudência pátria assim vem se manifestando:

¹¹ JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª Ed. Dialética : São Paulo. 2009. p. 543.



"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)." (STJ – REsp n.º 797/170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006). (g.n.)

Todavia, tal normativo não produz efeitos somente para a Administração; vez que **os licitantes também devem submeter-se às regras estipuladas no Edital**; sob pena de, em não o fazendo, serem a licitação e os atos jurídicos dela decorrentes nulos de pleno direito, por ferir os princípios norteadores do processo licitatório, previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93, retro citado; em especial os princípios da legalidade e da vinculação ao ato convocatório da licitação.

No caso em tela, conforme amplamente demonstrado, ao tempo em que a licitante **GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA. – ME**, ora **Recorrente**, por duas vezes consecutivas, **deixou de atender ao instrumento convocatório**, a licitante **SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.**, ora **Recorrida**, **diferentemente**, cumpriu todas as exigências editalícias, mostrando-se juridicamente apta para a locação de sistema, objeto do certame Pregão Presencial n.º 118/2017, promovido pela **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**.



DO PEDIDO

Posto isso, REQUER se digne essa i. **Comissão** conhecer o Recurso interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, mantendo a r. decisão de fls. que CLASSIFICOU a Recorrida SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., e INABILITOU a Recorrente GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA. – ME. por medida de direito e Justiça!

Termos em que,

P. Deferimento.

De Uberlândia (MG) para São Roque (SP), 27 de novembro de 2017.

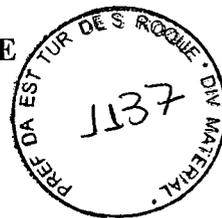
SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA

JANDSON PEREIRA TAVARES

Sócio Proprietário



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Compras e Licitações



Ao
Departamento de Informática

Ref. Pregão Presencial n.º 118/2017

Sra. Diretora,

Encaminho o processo acima para seu conhecimento e manifestação quanto ao recurso administrativo n.º 16964/2017, apresentado pela empresa Greenone Proximity Technology Ltda – Me e contra razão n.º 17089/2017 apresentada pela empresa Sonner Sistemas de Informática Ltda.

São Roque, 27 de novembro de 2017.


Débora Freitas Vieira Simões
Chefe de Divisão de Materiais



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA



Memorando 182/2017

Para: Serviço de Compras - Sra. Débora Simões (pregoeira)

Assunto: Parecer sobre recurso e contrarrazões apresentadas referente ao Pregão Presencial 118/2017

Considerando que este Departamento de Informática no dia do certame já manifestou-se referente a não aceitação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente GREENONE PROXIMITY TECHNOLOGY LTDA. - ME, por tal atestado em nada ter relação com o objeto ora licitado.

Considerando que a própria recorrente no dia do certame ter informado nunca ter fornecido licenças, ou ter locado, ou implantado um sistema integrado de gestão pública;

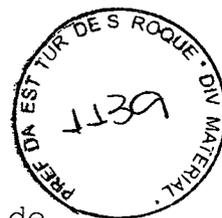
Considerando que este Departamento de Informática fez contato telefônico com a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu, fornecedora do referido atestado à recorrente, na última sexta-feira - 24 de novembro de 2017 - e o atual responsável pela área de tecnologia local ter validado que a empresa recorrente em questão lhes presta serviços de suporte técnico em informática, mas não lhes fornece nenhum sistema integrado de gestão pública, sendo este fornecido à referida prefeitura pela empresa CONAM;

Considerando que este Departamento de Informática também fez contato com o escritório do GLPI Brasil na última sexta-feira - 24 de novembro de 2017 - isso, pois o recurso apresentado pela recorrente (protocolo 016964) cita que o referido *software* é "similar" a um sistema integrado de gestão pública; e no contato com tal escritório, o Sr. Flávio, representante, ter informado que embora bastante versátil, o GLPI não está preparado e nem possui finalidade de ser um sistema de gestão pública, considerando todas as peculiaridades que a área em questão exige.

Cabendo ainda ressaltar que o GLPI é um *software* de código aberto que pode ser baixado gratuitamente através da Internet. Ou seja, que possui sua estrutura de desenvolvimento compartilhada (*open source*) para quem quiser alterá-la, customizando-o conforme necessidade e, igualmente, não podendo ser comercializado, permitindo ao



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

profissional de tecnologia cobrar apenas pelos serviços de instalação, implantação e suporte técnico;

Considerando ainda as contrarrazões apresentadas pela recorrida SONNER SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, embasando seu posicionamento com argumentações jurídicas e técnicas acerca desta matéria;

Este Departamento de Informática **MANTÉM SEU POSICIONAMENTO E SUGERE O INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela recorrente no quesito técnico, de forma a prosseguir com as próximas fases previstas para o processo licitatório.

São Roque, 27 de novembro de 2017.


Isaías Gomes dos Santos
Diretor de Informática
RG: 45.127.633-4



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Compras e Licitações



Ao

Departamento Jurídico

Ref. Pregão Presencial n.º 118/2017 - Contratação de Empresa Especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município da Estância Turística de São Roque – SP.

Foi realizada a sessão pública do presente certame em 20/11/2017 às 10h15, na qual acudiram as seguintes licitantes:

- Greenone Proximity Technology Ltda – Me;
- Sonner Sistemas de Informática Ltda.

Ambas foram devidamente credenciadas, passando-se à abertura dos envelopes que continham as propostas e após encerramento da etapa de lances a empresa declarada como “melhor oferta” foi a Greenone Proximity Technology Ltda – Me. Aberto o envelope documentação da referida empresa a pregoeira juntamente com a equipe de apoio e o Diretor do Departamento de Informática (parte técnica), analisaram a documentação apresentada e foram feitas as seguintes considerações:

- o atestado de capacidade técnica apresentado, foi emitido pela Prefeitura de Itu, sem timbre do órgão, assinado pelo Sr. Renato Torres – Diretor de TI, atestando que a empresa presta serviços para a Prefeitura de Help Desk e Service Desk;

- apresentou o balanço patrimonial não demonstrando a inatividade da empresa referente ao exercício de 2016;

- apresentou a CND vencida

O Diretor de Informática, Sr. Isaías ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado informou a Pregoeira que o objeto atestado não é em nada compatível com o objeto ora licitado. Houve neste ponto debate entre a empresa e o Sr. Isaías a certa da compatibilidade dos serviços atestados e os serviços licitados, e a justificativa apresentada pela empresa não foi aceita pelo Sr. Isaías.

A empresa Greenone foi então, inabilitada.

Passando-se então para a abertura do envelope documentação da empresa classificada em 2º lugar: Sonner Sistemas de Informática Ltda. Foi verificado o pleno atendimento aos requisitos do edital, sendo portanto habilitada.

Ao final da sessão, a pregoeira perguntou aos presentes se haveria intenção de recursos para que fosse constado em ata, e a empresa Greenone prontamente se manifestou, pois não concordara com a decisão de inabilitação, pois entende que o objeto do atestado apresentado é similar com o objeto licitado, que seu balanço patrimonial está em conformidade com os ditames legais e que a proposta apresentada



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Compras e Licitações



pela empresa Sonner está em confronto com o estabelecido em seu contrato social, que prevê a assinatura de dois sócios, portanto inválida.

Foi-lhe concedido o prazo de 3 dias úteis para a apresentação de recurso, que assim o fez tempestivamente sob o n.º 16964/2017, alegando que o “sistema usado na Prefeitura da Estância Turística de Itu é similar ao sistema desejado pela Prefeitura da Estância Turística de São Roque pelos seguintes fatores [...]; e também faz alegação quanto a proposta apresentada pela empresa Sonner, que foi apresentada em dissonância ao exposto em seu contrato social, que tem a seguinte redação: “A administração da Sociedade será exercida pelos sócios... já qualificados anteriormente, podendo assinar documentos individualmente, exceto para vendas, sendo necessária a assinatura de dois sócios”. E por fim, solicita a inabilitação da empresa Sonner e requer a sua habilitação.

O recurso apresentado foi disponibilizado a empresa Sonner, para apresentação de contra razão, que assim o fez tempestivamente sob o protocolo n.º 17089/2017, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa Greenone, em nada tem compatibilidade com o objeto ora licitado e descreve o significado de Help Desk e Service Desk; que o balanço apresentado não faz referência ao exercício de 2016, e não há comprovação de inatividade; e quanto a assinatura de apenas um sócio em sua proposta comercial está totalmente de acordo com seu contrato social, e que a assinatura de 2 sócios é apenas para operações de vendas e alienações e, a proposta ofertada é para a prestação de serviços. Requer por fim, que seja mantida a inabilitação da empresa Greenone e habilitação da empresa Sonner.

O processo com recurso e contra razão, foi encaminhado para o Departamento de Informática para conhecimento e manifestação. O Diretor de Informática em seu parecer manteve seu posicionamento de não aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Greenone, informando inclusive que entrou em contato com a Prefeitura de Itu e que foi informado que a empresa “presta serviços de suporte técnico em informática, mas não lhes fornece nenhum sistema integrado de gestão pública”. Também em contato com o escritório do GLPI Brasil, foi informado de que “tal software embora bastante versátil, não está preparado e nem possui finalidade de ser um sistema de gestão pública”.

Diante de todo o exposto, encaminho para análise e parecer quanto ao recurso, contra razão e parecer emitido pelo Diretor de Informática.

São Roque, 28 de novembro de 2017.


Débora Freitas Pereira Simões
Chefe de Divisão de Materiais



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER

Solicita-nos a Chefe de Divisão de Materiais, Sra. Débora Freitas Vieira Simões, manifestação técnico-jurídica acerca do recurso apresentado pela empresa GREENONE contra a r. decisão que indeferiu sua habilitação, nos autos do pregão presencial nº 118/2017, o qual visa a contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do município de São Roque, compreendendo instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva e corretiva, implantação, customização e manutenção de software com suporte técnico e treinamento.

Do relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa Greenone, buscando reformar a decisão da r. pregoeira, que decidiu pela inabilitação de tal licitante, sob o fundamento de não ter atendido o item 08.1.4.1 do instrumento convocatório.

Ainda, no mesmo recurso, a empresa Grenone questiona a r. decisão da pregoeira de classificação da empresa Sonner, defendendo que a proposta dessa encontra-se eivada de vício, pois tal documento está assinado por apenas um sócio, enquanto entende que, de acordo com o contrato social apresentado pela licitante, seria necessária a assinatura de pelo menos dois sócios.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



A empresa Sonner apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso.

O processo foi encaminhado ao Departamento de Informática, recebendo parecer do Sr. Isaías, Diretor de Informática, o qual defendeu a manutenção da r. decisão de inabilitação da empresa Greenone, por entender que a mesma realmente não cumpriu com o item 08.1.4.1 do edital.

O processo agora chega ao departamento jurídico, a fim de receber manifestação acerca do recurso ofertado pela empresa Greenone.

É o relatório do necessário.

Do mérito

Inicialmente, entendemos que o recurso deve ser conhecido pela administração pública, pois devidamente instruído e assinado por pessoa com legitimidade para tanto, bem como apresentado dentro do prazo legal.

Porém, no mérito, opinamos pelo improvimento do recurso, uma vez que não demonstrada a incorreção da decisão adotada pela r. progeira.

Quanto ao atestado a que se refere o item 08.1.4.1 do instrumento convocatório, forte nas razões técnicas lançadas pelo Sr. Isaías, Diretor de Informática da Prefeitura de São Roque, pensamos que a empresa recorrente não se desincumbiu efetivamente da obrigação de qualificação técnica operacional.

Conforme bem demonstrado pelo Sr. Isaías, o atestado apresentado pela empresa recorrente não comprova experiência em atividade com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No caso, o atestado fornecido pela recorrente refere-se a objeto efetivamente distinto do que a administração persegue no presente certame, de forma que, de fato, resta não atendido o item 08.1.4.1, o que impõe sua inabilitação, conforme bem decidiu a r. pregoeira.

Ainda, importante observar que o Sr. Isaías, ao lançar sua manifestação acerca do recurso, tomou cuidado de realizar algumas



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



diligências, as quais comprovaram a ineficácia do atestado fornecido pela recorrente.

Assim, nesse ponto, opinamos pelo improvimento do recurso ofertado pela empresa Greenone.

Em outro ponto, a recorrente impugna a proposta da empresa Sonner, por entender que a mesma está eivada de vício, pois deveria ter sido assinada por dois sócios, enquanto foi assinada por apenas um sócio.

Aqui, novamente, pensamos que não comporta provimento o apelo da empresa Greenone.

No caso, estamos diante de um caso de locação, conforme pode-se extrair do objeto do certame, conforme bem indicado no instrumento convocatório.

No caso, o contrato social da empresa Sonner exige a participação de dois sócios apenas para casos de vendas, o que não seria o caso desse certame, o qual busca como objeto central a locação do sistema.

Portanto, aqui também entendemos pelo não provimento do recurso.

Da conclusão

Ante o exposto, s.m.j. entendemos que o recurso não merece provimento, de forma que opinamos pelo seu improvimento, com o seguimento do certame.

É nosso parecer, ressalvados posições em sentido contrário.

São Roque, 30 de novembro de 2017.

Guilherme Luis Medeiros Rodrigues Gonçalves
Assessor Fisco-Tributário
OAB/SP nº 182.792

1948
1949
1950



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Compras e Licitações



Ao
Gabinete do Prefeito

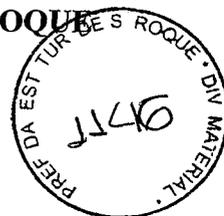
Referente Pregão Presencial n.º 118/2017

Dado o recurso administrativo apresentado pela empresa Greennone Proximity Technology Ltda – ME, protocolado sob nº016964 e contrarrazão apresentada pela empresa Sonner Informática, protocolado sob nº017089, ambas de forma tempestiva, considero que, após análise técnica do Departamento de Informática e parecer jurídico dou conhecimento negando provimento ao recurso apresentado pela empresa Greennone Proximity Technology Ltda – ME pelos motivos expostos no processo.

Nesta senda encaminho para seu conhecimento e manifestação.

São Roque, 30 de novembro de 2017.


Débora Freitas Vieira Simões
Chefe de Divisão de Materiais



Ao
Departamento de Administração

Despacho do Prefeito

Ref: Pregão Presencial nº 118/2017 – Contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão da administração do poder executivo do Município da Estância Turística de São Roque.

Embasado no parecer exarado pelo Departamento Jurídico e análise técnica do Departamento de Informática, que dispõe pela improcedência dos argumentos apresentados e, por tudo mais o que consta no processo, resolvo NEGAR provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa Greenone Proximity Technology Ltda – ME, não reconsiderando e nem reformando a decisão da Pregoeira Coordenadora.

Determino dar Prosseguimento ao processo e que sejam tomadas as cautelas legais que se façam necessárias.

São Roque, 30 de novembro de 2017.

Claudio José de Góes
Prefeito Municipal